



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.721225/2014-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013

EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Ávila e Rosaldo Trevisan acompanharam pelas conclusões, por entenderem que deve haver estrito enquadramento do produto no "Ex Tarifário", o que não se verifica nos autos, devendo o relator agregar tal conclusão em seu voto e na ementa do julgado, conforme previsão regimental.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Robson Jose Bayerl,

Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Cássio Schappo (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

1. Trata-se do **auto de infração**, situado às *fls.* 120-1158, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, além da multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro em decorrência do erro de classificação fiscal, de maneira a totalizar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 20.189.703,23.

2. Conforme se depreende da leitura da **descrição dos fatos e enquadramentos legais**, situado às *fls.* 1204 a 1220, em ato de **revisão aduaneira**, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400-2014-00021-4 regional (código de acesso à internet 13527832) para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pela ora recorrente, realizado em conformidade com o artigo 638 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade aduaneira, em consulta ao DW Aduaneiro, constatou que a contribuinte importou entre os meses de fevereiro de 2010 a abril de 2013 aparelhos do tipo *home theater system* (HTS), aparelhos de cinema domésticos, mercadorias classificadas na NCM sob código nº 8521.90.90, tendo entendido, ao final do procedimento fiscal instaurado, que deveriam ter sido classificados no "Ex" tarifário nº 02 (EX-02), o que agravaria a tributação do IPI de 15% para 25%, uma vez que os produtos teriam como função principal a reprodução de imagem e som por meio óptico, *i.e.*, meros *players* de DVD ou Blu-Ray.

3. A contribuinte, intimada em 04/06/2014, apresentou, em 04/07/2014, **impugnação**, situada às *fls.* 1308 a 1365, na qual argumentou, em síntese, que, preliminarmente: **(i)** houve violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que o trabalho fiscal que resultou na lavratura do auto de infração foi precário e baseado em mera presunção de que os produtos importados seriam meros reprodutores de DVD e Blu-Ray; **(ii)** procedeu-se à alteração de critério jurídico, em violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional; e, quanto ao mérito, que: **(iii)** a classificação adotada pela autoridade fiscal é insubsistente, uma vez que se equivoca quanto à premissa de se tratar o equipamento "HTS" de mero reprodutor de DVD e Blu-Ray, além de aplicar equivocadamente as regras de interpretação do Sistema Harmonizado que, ainda que adotadas, conduziriam à inaplicabilidade do "Ex-02" aos produtos importados; **(iv)** deve ser afastada cobrança das diferenças exigidas de PIS-Importação e Cofins-Importação decorrentes da majoração reflexa de suas bases de cálculo em razão do aumento da alíquota do IPI, uma vez que devem ser compostas unicamente do valor aduaneiro, sem o acréscimo de qualquer tributo, no sentido do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida; **(v)** deve ser afastada a aplicação da multa administrativa por erro de classificação fiscal uma vez que não houve erro na classificação, mas apenas quanto à aplicação ou não do "Ex-02", restando as mercadorias minuciosamente descritas, sem qualquer inexatidão ou divergência; **(vi)** não devem incidir juros sobre a multa de ofício.

4. Assim, em 21/05/2015, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) prolatou o **Acórdão DRJ nº 07-37.316**, sob a presidência e relatoria da Auditora-Fiscal Rosane Oliveira de Souza Jung, que julgou, por

unanimidade de votos, improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013 REVISÃO
ADUANEIRA.*

A Fazenda Nacional tem o direito de efetuar a revisão aduaneira no período de 5 (cinco) anos a contar do registro da Declaração de Importação.

EX TARIFÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. MULTA.

É cabível a aplicação de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro, por ausência de indicação em detalhamento instituído para identificação de mercadoria sujeita a tratamento tarifário diferenciado.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JUROS DE MORA.

No ato do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se, ambos, obrigação principal, de natureza pecuniária, e sobre este crédito devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte, intimada da decisão em 09/06/2015, intimada em meio eletrônico por meio de abertura de sua Caixa Postal, em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 1621, interpôs, em 07/07/2015, **recurso voluntário**, situado às fls. 1624 a 1701, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

6. Em sessão de 27/01/2016, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-000.910**, por esta 1ª Turma, de minha Relatoria, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra suficientemente instruído e as provas existentes não foram ainda totalmente exauridas e analisadas sob o pálio do contraditório, não se encontrando, conseqüentemente, em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências (...):

a) Relacionar todas as Declarações de Importação (DIs) que compõem o lançamento constante deste processo administrativo fiscal (PAF), de modo a adicionar colunas com a classificação adotada, a data do desembaraço aduaneiro e o canal de parametrização no qual cada referida DI foi desembaraçada (verde, amarelo, vermelho ou cinza);

b) Esclarecer se em relação às DIs objeto de revisão aduaneira neste PAF, alguma delas foi objeto de determinação administrativa, quando do processo de desembaraço aduaneiro, para alteração da classificação fiscal, com ou sem imposição de multa por erro de classificação fiscal, em caso positivo relacionando-as e indicando as respectivas classificações fiscais empregadas pelo sujeito passivo e pela Autoridade Aduaneira, bem como as datas de desembaraço aduaneiro.

c) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, relativamente aos documentos relativos aos desembaraços aduaneiros, os canais de parametrização e eventuais erros de classificações fiscais quando dos desembaraços aduaneiros; d) Após, seja intimando o contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo”, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento.

7. Em 23/03/2017, em atendimento à diligência determinada, a unidade produziu o **relatório conclusivo**, situado às fls. 1797 a 1813, com o seguinte teor:

"Trata-se de Auto de Infração por mercadoria classificada incorretamente nas nomenclaturas complementares. Em 07/07/2015 o autuado juntou ao processo recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em 27/01/2016 o CARF converteu o julgamento em diligência. Basicamente o CARF solicitou a relação das Declarações de Importação que compõem o lançamento adicionada de colunas com a classificação adotada, a data de desembaraço aduaneiro e o canal de parametrização. Solicita ainda o CARF esclarecimento se, em relação às DIs objeto de revisão aduaneira, alguma delas foi objeto de determinação administrativa.

2. Efetuei pesquisa no sistema DW relacionando as DIs objeto de revisão aduaneira. Além das colunas classificação adotada, data de desembaraço aduaneiro e canal de parametrização adicionei a coluna versão da DI para saber quais DIs tinham sido retificadas.

3. Das DIs objeto de revisão aduaneira apenas três tinham mais de uma versão. Imprimi o extrato da retificação destas três DIs e constatei que nenhuma destas DIs foi objeto de determinação administrativa. Elas foram retificadas por iniciativa do importador. Todas as DIs objeto de revisão aduaneira caíram em canal verde de parametrização".

8. A contribuinte, intimada em 30/03/2017 do relatório conclusivo da diligência fiscal, apresentou manifestação, situada às fls. 1820 a 1825, argumentando, em síntese, que, apesar de todos os produtos terem sido parametrizados pelo canal verde, ainda assim teria se observado a alteração do critério jurídico, uma vez que houve liberação das

mercadorias sem constatação de qualquer irregularidade pelas autoridades aduaneiras competentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

I. 1. Preliminares

I. 1. a. Violação do art. 142 do Código Tributário Nacional

1. Argumenta a contribuinte que o trabalho de fiscalização foi realizado de maneira precária e que se baseou em mera presunção de que os produtos importados se tratavam de reprodutores de DVD/BD, em completo desprestígio às suas demais funções.

2. Em que pese a relevância das alegações, entendo que a resposta jurídica apropriada demanda análise de fundo e que tais elementos não têm, como supedâneo, patologias jurídicas passíveis de inquinar o auto de infração de nulidade, mas de resolver a matéria de mérito, devendo ser apreciados no momento da análise das provas e de seu cotejo com sua respectiva norma de regência, o que pode, eventualmente, culminar com a insubsistência do lançamento, mas não em sua nulidade, motivo pelo qual desloco o debate para item subsequente deste voto.

3. Assim, voto por conhecer, mas julgar improcedente o recurso voluntário neste particular.

I. 1. b. Violação do art. 146 do Código Tributário Nacional

4. Já conhecida por este colegiado a posição deste Relator a respeito do convívio harmônico dos institutos da revisão fiscal e da revisão tributária do lançamento, passamos a sintetizar nossas convicções para, em seguida, partir à análise do caso concreto.

5. A **revisão fiscal**, ou aduaneira, conforme preceptivo normativo do Decreto-Lei nº 37/1966, tem o escopo de verificar, **textualmente**: **(i)** regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames; **(ii)** aplicação de benefício fiscal; e **(iii)** exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração. Apura-se, por meio deste expediente,

se os tributos e demais consectários foram pagos, se há aplicação de benefício e em que termos, e se as informações da declaração correspondem às características dos produtos importados. Diante da discrepância entre a mercadoria objeto de importação e a informação prestada, procede-se à revisão fiscal.

6. Diversa é a **revisão tributária** (do lançamento): enquanto na primeira o que se revisa são os fatos que deram ensejo a um vínculo jurídico-tributário, nesta o que se reavalia são os critérios do próprio lançamento. Enquanto na revisão fiscal os fatos corretos substituem os incorretos e dão ensejo a um novo lançamento, nesta o que se revisa é, diante dos mesmos fatos, o próprio lançamento que, revolido em suas entranhas, é reconfigurado.

7. Assim, a revisão fiscal ou aduaneira prevista pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002 permanece hígida no ordenamento, porém conhece a limitação imposta pelo Código Tributário Nacional, em uma relação de completa compatibilidade. Na dicção do decreto-lei, o Estado poderá revisar os erros de fato, as inconsistências, o não-pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. O Código Tributário Nacional impõe, como norma geral de matéria tributária, a condição de que não sejam transmutados os critérios jurídicos.

8. Recorde-se: a informação oculta ou falseada pela contribuinte, com o desígnio de iludir a autoridade aduaneira, **está sujeita** à revisão fiscal, e este é o sentido do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 que converge para a previsão do art. 149 do Código Tributário Nacional: lança-se de ofício quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a **qualquer** elemento de declaração obrigatória (inciso IV), ou quando se comprova omissão ou inexactidão por parte da pessoa legalmente obrigada (inciso V), ou diante da ação ou omissão do sujeito passivo (inciso VI), ou quando o sujeito passivo tenha agido com dolo ou simulação (inciso VII), ou deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, o (inciso VIII), ou se comprovada fraude ou falta funcional, ou mesmo omissão por parte da autoridade fiscal (inciso IX). Assim, diante de um *novo* arranjo fático, a revisão (*dos fatos*) permitirá um *novo* lançamento (**de ofício**). Tal situação, como se percebe por meio desta decomposição lógica dos predicados legislativos acima analisados, é em tudo diversa da previsão do art. 146, que se volta à **revisão do lançamento original**.

9. Passa-se, assim, à apreciação das provas e, na espécie, o que se denota é que a contribuinte teve todas as suas mercadorias desembaraçadas pelo canal verde de parametrização e que, em um segundo momento, procedeu-se à revisão fiscal. Assim, ainda que, de fevereiro de 2010 a abril de 2013, tenham sido realizadas inúmeras importações do mesmo produto, com as mesmas características, conforme é possível se verificar nas mais de 15 páginas do relatório conclusivo que arrolam as DIs, entendemos que, para o exercício da liberdade ser considerado intangível, é necessário que haja uma base de confiança exercida e posteriormente frustrada.

10. É possível se afirmar que tal base é regida por critérios orientadores e, de fato, a permanência, no sentido de não-modificabilidade, bem como a durabilidade da relação no tempo, conduziram a uma aparência de legitimidade que não sem razão operaram no sentido de aumentar a confiança depositada pela contribuinte em seu relacionamento com as autoridades fiscais e aduaneiras ao realizar a importação à revelia do "Ex-02".

11. Por outro lado, ao perscrutarmos os indícios para a reconstrução da intensidade da confiança, deparamo-nos com uma manifestação em grau baixo, pois construída sobre uma sucessão de registros de desembaraço automático de mercadorias, com dispensa de exame documental ou de verificação física, não sendo possível se falar, portanto, de uma manifestação estatal posterior contraditória por parte da Administração que, no primeiro

momento em que acessou o repertório fático em concreto, procedeu ao ato de revisão aduaneira previsto pelo art. 638 do Regulamento Aduaneiro, de maneira a declarar expressamente qual seria o seu entendimento sobre a matéria, diverso daquele adotado pela contribuinte, o que culminou, de maneira coerente, com a lavratura do auto de infração sob disputa.

12. É evidente que existem graves e severas restrições ao poder de revisão dos atos administrativos, fundadas na crença na palavra do Estado, mas a proteção da confiança do cidadão, como um dos fatores materiais da boa-fé, deve ser avaliada de acordo com os seus respectivos requisitos de aplicação e, no presente caso, não se vislumbra a cristalização de qualquer critério anterior: o *procedimento* de revisão aduaneira previsto pelo Regulamento Aduaneiro não implica (pois não pode implicar) revisão de critério jurídico, mas ato de aplicação do direito **a partir do conhecimento ou possibilidade de conhecimento dos fatos**, o que se deu no momento do procedimento de revisão, marco miliário a partir do qual a autoridade passou a verificar a regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames, fixando, de maneira inaugural, um critério jurídico objeto de recalcitrância pela contribuinte por meio de recurso próprio, que ora se aprecia.

13. Assim, voto por conhecer, mas julgar improcedente o recurso voluntário neste particular.

I. 2. Do mérito

I. 2. a. Da aplicação do "Ex-02"

14. Necessário, para o exame da matéria de mérito, esgravatar-se a natureza da mercadoria importada sob os auspícios não da classificação, ora incontroversa sob o código 8521.90.90 da NCM/TEC, mas do destaque "Ex-02" discriminado na TIPI:

85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.
8521.10	- De fita magnética
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")
8521.10.89	Outros
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05 mm (3/4")
8521.90	- Outros
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético
8521.90.90	Outros

15. Observa-se que o Decreto nº 6.225/2007, ao alterar o Decreto nº 6.006/2006, introduziu o detalhamento na descrição do código em apreço sob a forma de um segundo destaque *ex* voltado especificamente a "*aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético*", impondo-lhes uma alíquota de 25%, sendo que a redação original do diploma previa unicamente o *ex* tarifário 01 ("*Ex-01*"), com alíquota desonerativa de 0%, para "*aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético*", sendo que ambos foram confirmados posteriormente com a edição do Decreto nº 7.660/2011. Diga-se, não

obstante, que a classificação já fora corroborada em outras oportunidades pela própria Administração, como na Solução de Consulta DIANA/SRRF05 nº 46, de 23/09/2008, posterior, portanto, à criação do "Ex-02", ou na Solução de Consulta DIANA/SRRF07 nº 157, de 26/04/2004, a ela anterior. A celeuma, assim, circunscreve-se à aplicação ou não do "Ex-02" do código 8521.90.90 da NCM/TEC a aparelhos HTS, motivo pelo qual necessário se fixarem, primeiramente, as premissas fáticas para, em seguida, verificar seu correto enquadramento por meio das regras de regência do sistema harmonizado, motivo pelo qual são relacionadas, abaixo, as mercadorias importadas, em conformidade com o documento de fl. 1221:

HST6120/55 - HOME THEATER EM BARRA COM AMBISOUND DIM: 102"55"35 CM 12NC: 867000048696
HTD3500/78 - SISTEMA DE CINEMA EM CASA, 300 W RMS DIM: 52"37." 31 CM 12NC: 867000091105
HTS2500/78 - HOME THEATER 5.1 DE 250W RMS COM DVD, USB E HDMI DIM: 57"39." 31 CM 12NC: 867000070226
HTS3510/55 - HOME THEATER 5.1 DE 300W RMS COM SAÍDA HDMI, DVD, USB E KARAOKE DIM: 46"37"38 CM 12NC: 867000059862
HTS3510/78 - HOME CINEMA HDMI 1080 P COM KARAOKE DIM: 46"37."38 CM 12NC: 867000067528
HTS3520/55 - HOME CINEMA 600W, HDMI USB DIM: 46"37"38 CM 12NC: 867000059898
HTS3531/78 - HOME CINEMA COM DVD DIM: 52"37." 31 CM 12NC: 867000087476
HTS3541/78 - SISTEMA HOME THEATER COM DVD, REPRODUZ FOTOS E MÚSICAS, POTÊNCIA 1200W, USB DIM: 52"37."31 CM 12NC: 867000077434
HTS3551/78 - HOME CINEMA BLU-RAY, 240W RMS, HDMI USB DIM: 46." 37"40. CM 12NC: 867000077426
HTS3560/78 - HOME CINEMA COM BLU-RAY 800W RMS HDMI US DIM: 56" 40" 36 CM 12NC: 867000067564
HTS3564/78 - HOME THEATER COM BLU-RAY 3D DIM: 46."37." 37 CM 12NC: 867000086481
HTS3576/78 - SISTEMA HOME THEATER COM DVD, REPRODUZ FOTOS E MÚSICAS, POTÊNCIA 1200W, USB DIM: 103"41."42 CM 12NC: 867000053923
HTS3578W/55 - DVD HOME THEATER SYSTEM, CAIXAS ACÚSTICAS TRASEIRAS WIRELESS DIM: 103"41."59 CM 12NC: 867000056776
HTS1120/55 - HOME THEATER SOUNDBAR AMBISOUND COM DVD, USB, HDMI E SUBWOOFER WIRELESS DIM: 108"41."37 CM 12NC: 867000059465
HTS1120/78 - HOME THEATER SOUNDBAR AMBISOUND COM DVD, USB, HDMI E SUBWOOFER WIRELESS DIM: 108"37."41 CM 12NC: 867000067399
HTS1131/78 - HOME CINEMA COM BLU-RAY DIM: 101" 18" 61 CM 12NC: 867000088461
HTS5530/55 - HOME THEATER COM 800W RMS, DVD, HDMI, USB DIM: 56."40"47 CM 12NC: 867000062668
HTS5530/78 - HOME CINEMA 5.1 CANAIS DIM: 56." 40" 47 CM 12NC: 867000067627
HTS5533/78 - HOME CINEMA COM DVD, 800W RMS DIM: 60"39."32. CM 12NC: 867000085245
HTS5553/78 - HOME CINEMA COM DVD, 800W RMS DIM 56." 40"53. CM 12NC: 867000065255
HTS5561/78 - HOME CINEMA BLU-RAY 800W RMS HDMI USB DIM: 60"40"49. CM 12NC: 867000075388
HTS5563/78 - HOME CINEMA COM BLU-RAY 3D, 800W RMS DIM: 60"39."32. CM 12NC: 867000085228
HTS5590W/55 - HOME THEATER 5.1 DE 800W RMS COM ALTO-FALANTES WIRELESS E REPRODUTOR DE DISCO BLU-RAY DIM: 120" 40"69 CM 12NC: 867000059983
HTS5591/78 - HOME CINEMA BLU-RAY, 800W RMS, HDMI USB DIM: 112"40"47. CM 12NC: 867000067725
HTS5593/78 HOME CINEMA COM BLU-RAY 3D, 800W RMS DIM: 66." 40"53. CM 12NC: 867000085238
HTS6520/55 - APARELHO DE HOME THEATER COM DVD HDMI 1080P COM DOCKING STATION DIM: 49."35."59 CM 12NC: 867000048719
HTS7140/78 - HOME CINEMA COM BLU-RAY DIM: 104." 39." 40 CM. 12NC.: 867000067631
HTS7520/55 - HOME THEATER BLU-RAY, 1100W RMS, USB DIM: 111"37"49 12NC: 867000054652
HTS8140/55 - HOME THEATER SYSTEM COM DVD, MP3. DIM: 112"38"59 CM 12NC: 867000035308
HTS9520/55 - HOME THEATER COM 600WRMS BLU-RAY DISC, HDMI, USB, DLNA, NET TV, WI-FI, FULL HD 3D READY DIM: 56"40"55 CM 12NC: 867000059334
MCD135/78 - DVD MICRO SYSTEM: 50W, DVD, USB DIM: 53"25."22. CM 12NC: 867000070538
MCD183/55 - MICRO THEATER COM DVD, 100W RMS DIM: 54."35"31 CM 12NC: 867000050836
MCD263/55 - DVD MICRO THEATER: 80W RMS, DVD, USB, MP3 LINK DIM: 60"40."30 12NC: 867000062654
MCD263/78 - DVD MICRO SYSTEM: 80W RMS, DVD, USB, MP3 LINK DIM: 60"40."30 CM 12NC: 867000067485
MCD388/55 - FLAT MICRO THEATER COM POTÊNCIA TOTAL DE SAÍDA DE 100W RMS DIM: 56."35"25 CM 12NC: 867000042791

16. Em estreita conformidade com a decisão ora objurgada, e em que pese a importação de modelos diferentes, inexistiu discordância entre a contribuinte e a autoridade fiscal quanto à descrição das mercadorias em suas respectivas DI, que, portanto, identificam à perfeição os produtos importados, em sua maioria equipamentos "HTS". Problematisa-se, no entanto, a ilação ou salto lógico proposto pelo acórdão em debate a partir da leitura da tabela acima transcrita:

"Como visto na relação acima, trata-se, em sua maioria, de 'Home Theater System', muitos deles ora apresentando-se com DVD player, ora com Blu-ray, além de outras possibilidades e acessórios tais como: USB, HDMI, DIM, Karaokê; ou então, Micro System com DVD. Assim, verifica-se que o aparelho principal é o player de DVD ou de Bluray, o qual serve exatamente para a reprodução de imagem e som gravada nestes respectivos discos óticos de segunda e terceira geração, já avanços do seu predecessor - o CD" - (seleção e grifos nossos).

17. Em outros termos, constrói-se o seguinte argumento: a maioria dos equipamentos "HTS" contem um aparelho de DVD ou Blu-ray; logo, os "HTS" são aparelhos DVD ou Blu-ray. No entendimento do julgador de piso, com o progresso técnico, os eletrônicos incorporam outras funções e acessórios, e a sua classificação somente será modificada quando a descrição contida no seu texto for alterada ou quando forem criadas outras posições/subposições que se mostrem mais adequadas. A decisão, por seu turno, apenas faz eco a um dos pressupostos de fato do termo de revisão aduaneira:

*“20. Pela descrição das mercadorias, evidenciadas no quadro ‘A’, verifica-se que os equipamentos importados efetuam apenas a REPRODUÇÃO de imagem e som, o que usualmente se denomina ‘**DVD PLAYER ou BLU-RAY**’.*

21. Como podemos constatar acima, o “Ex” 02 se aplica aos equipamentos que efetuem a “reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético”. Estas são precisamente as características dos aparelhos reprodutores de DVD/BD, uma vez que realizam a reprodução de imagem e som em disco (DVD/BD) com leitura por meio óptico (raio laser).

18. A partir da análise dos laudos técnicos, das informações comerciais trazidas aos autos e da leitura das principais peças que instruem o presente processo, denotam-se as seguintes funções desempenhadas pelo "HTS": reprodução de filmes e fotos, karaokê, amplificação de som, alto-falantes integrados, *subwoofer* externo, rádio AM e FM, integração com *tweeters*, *doublebass* e outros recursos de sonorização, portas USB e HDMI, entrada para cartões de memória (*flash drives*), conexão *wireless* com a Internet entre outras. De fato, a premissa da qual partem tanto a autoridade fiscal como o acórdão de primeira instância administrativa é que se está diante de um aparelho de DVD ou Blu-ray, pois este seria o principal, o *sine qua non* de qualquer *home theater system*

19. Ainda que tais aparelhos invariavelmente integrem o equipamento adquirido pelo consumidor, há de se questionar: com a obsolescência de tais tecnologias diante, e.g., da reprodução de conteúdos *streaming*, em plataformas como *Netflix* ou *YouTube*, apenas para citar duas bastante conhecidas (a defesa faz menção ainda a outras, como *Apple iTunes* e *TV UOL*), deixa-se de estar diante de um "HTS"? O consumidor, ao adquiri-lo, visa exclusivamente a reprodução de conteúdo por meio de DVD ou Blu-ray, ou, muito pelo contrário, visa um padrão de qualidade de *uma* reprodução de conteúdo - seja ela por meio de DVD, de Blu-ray, de *streaming* ou qualquer outro? Basta mencionar que a obra audiovisual pode ser reproduzida não apenas pela Internet, mas também a partir de um cartão de memória, ou, ainda, diretamente do disco rígido feito por meio de *download* ou mesmo por outro meio através de conexão USB ou HDMI. Em outras palavras, é simples demonstrar que é plenamente possível a utilização plena do sistema "HTS" sem que o consumidor jamaiz utilize o aparelho DVD ou Blu-ray, ou seja, sem a reprodução de nenhum disco, que é justamente a base do "Ex-02":

"aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético".

20. Desnecessário o disco óptico diante de outras possibilidades de uso, inaplicável o comando do destaque tarifário, por completa incompatibilidade dos fatos com o texto da tabela. De fato, como assente a defesa com razão, a aquisição não é de um aparelho de DVD ou Blu-ray, e não porque, como aponta "(...) *não seria lógico o consumidor pagar cerca de 15 vezes mais por um 'HTS'*", mas porque o texto da norma se volta a aparelhos de reprodução em disco, enquanto que esta é apenas mais uma entre tantas outras características do "HTS". Dito de outro modo, a descrição "*aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético*" não é capaz de apontar para um aparelho de "HTS", seja porque não descreve sua função principal, seja porque é incapaz de indicar sequer as suas notas ou características mínimas. Este não é o sentido que quer expressar este julgador a partir de sua opinião pessoal, mas o laudo técnico que subsidiou o auto de infração ao demonstrar que o equipamento contempla múltiplos meios de reprodução audiovisual. E sequer tal percurso argumentativo decorre de nossas convicções pessoais, mas é aquele insculpido pelo texto das notas 3 e 4 do Capítulo 85 da TIPI ao determinarem que "(...) *as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único (...) classificam-se **de acordo com a função principal que caracterize o conjunto***". É evidente que o consumidor que adquire um "HTS" não busca a reprodução de um DVD, mas, antes, um padrão de qualidade de reprodução audiovisual, por meio de qualquer suporte material acima descrito. É possível se dizer, ainda, que a principal função é, na verdade, facilitar a integração de diversos equipamentos por meio de um controle centralizado. Seja por um ou outro caminho, a conclusão culmina, invariavelmente, com uma função completamente diversa daquela proposta pelo "Ex-02", *i.e.*, aparelho de reprodução de um disco.

21. Assim, repita-se: o conjunto deve ser classificado na posição correspondente à função principal que ele desempenha. Caso o desígnio do aplicador seja prestigiar as NESH, cabe indagar: a função principal de um *home theater system* é reproduzir o conteúdo de um disco óptico? É esta a nota que caracteriza o conjunto? Pois, uma vez que a própria Administração já reconheceu, em mais de uma oportunidade, que a classificação 8521.90.90 é a correta, esta é a única questão que remanesce controversa e, a bem da verdade, a única que embasa o auto de infração. Desta feita, incorre em erro a autoridade fiscal ao presumir que a função principal do produto em debate é reproduzir DVDs e Blu-rays, tomando tal assertiva como ponto fixo para o desenvolvimento de seu raciocínio. Na verdade, não se está diante de uma premissa, mas, muito pelo contrário, do próprio núcleo da discussão.

22. Além disso, não se está a afirmar que a descrição da TIPI contenha todos os avanços tecnológicos, ou que a classificação de um determinado produto seja alterada a cada nova tecnologia. O que se deve levar em conta, na verdade, é aquele aparelho específico que se buscou desembaraçar e a legislação de regência no momento do fato gerador, ou seja, à época dos fatos. Inovações técnicas ulteriores serão indiferentes a esta classificação, mas aquelas devidamente incorporadas ao produto e descritas na DI no momento da internalização do produto em território nacional não serão nem poderão ser ignoradas pelo classificador. Está-se diante de uma série de equipamentos que contemplam outras formas de reprodução que não em disco óptico, e cuja fruição plena, como se demonstrou, dela independe. E utilizar plenamente um produto sem a necessidade de se valer de um de seus recursos ou componentes é uma forma bastante eficaz de demonstrar que este recurso ou componente não é a sua função principal. Da leitura dos laudos apresentados, denota-se não a função de reprodução de discos ópticos, mas justamente o contrário: a reprodução de conteúdo videofônico por múltiplas e variadas fontes.

23. Agrega-se a tal constatação que, sempre que se tratar de hipótese de agravamento, como ocorre no caso em apreço, somente pode ser enquadrada com destaque

tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. Assim, diante do não enquadramento dos aparelhos "HTS" que fundam a acusação fiscal exatamente a "*aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético*", ou seja, ao texto expresso do destaque tarifário gravoso, uma vez que apresentam funções diversas daquelas nela descritas, não deve aplicado o destaque ao caso presente, o que igualmente redundaria na procedência da recalcitrância da contribuinte que, de uma ou de outra perspectiva, deve ser integralmente provida.

24. Procede-se ao registro, pela esmerada fidelidade aos fatos, e nos termos do resultado de julgamento registrado em ata, que cinco integrantes deste colegiado votaram pelas conclusões dispositivas, tendo a maioria da turma se formado unicamente em torno do argumento da necessidade de aplicação literal do "*Ex-02*".

25. Com base nestes fundamentos, e esclarecida a opção de voto pelas conclusões dos conselheiros que assim votaram, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator